



*Boletim do Serviço de Difusão nº 136-2010*  
*28.10.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Informativo do STF nº 605 – de 18 a 22 de outubro de 2010**
  - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 136 - Tributário**
  - **Julgados indicados**
- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

### **Banco do Conhecimento**

Comunicamos que foi disponibilizada a monografia “[Economia Solidária: Novos Paradigmas do Consumo Solidário e Responsável num Modelo de Sociedade Pós-Capitalista](#)”, da autoria da servidora **Cristina Lucia Rios Gonçalves**, no caminho doutrina/monografias do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

*Fonte: site do PJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

### **Notícias do STJ**

#### **STJ nega a Arruda pedido para não testemunhar ou ficar em silêncio**

José Roberto Arruda, ex-governador do Distrito Federal, terá de prestar depoimento como testemunha em inquérito que apura fatos relacionados a membros do Ministério Público local. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de liminar em habeas corpus preventivo no qual Arruda solicitou o direito de não testemunhar, de ter vista do inquérito e de não ser preso por ficar em silêncio ou por desobediência e falso testemunho.

O ex-governador alegou que a intimação do Ministério Público configurava constrangimento ilegal porque ele não era testemunha, mas sim investigado. Por essa razão, sustentou que não poderia ser coagido a prestar depoimento, nem ser obrigado a firmar termo de compromisso legal de testemunha, em respeito ao direito constitucional ao silêncio. Também argumentou que lhe foi negado acesso aos autos do inquérito policial.

O relator do caso no STJ, desembargador convocado Celso Limongi, afirmou que não se convenceu do alegado constrangimento. Segundo ele, Arruda encontra-se na condição de testemunha no inquérito, no qual foi intimado duas vezes a colaborar com a elucidação dos fatos apurados.

Para Limongi, Arruda não tem direito a acesso amplo aos autos nem à invocação do direito constitucional ao silêncio, exclusivo de quem ostenta a condição de investigado, até mesmo porque, segundo informações prestadas por Ronaldo Meira Vasconcelos Albo, procurador regional da República da 1ª Região, observa-se do depoimento prestado pelo ex-governador que ele se coloca como vítima de extorsão, e não como coautor dos fatos.

Processo: [HC. 175.080](#)

[Leia mais...](#)

### **Execução não embargada pode ser extinta por abandono sem manifestação do réu**

A Primeira Seção decidiu que é possível o juiz extinguir uma execução fiscal, diante do abandono da ação por parte da fazenda pública, sem ouvir a manifestação do executado. A decisão foi tomada em recurso especial movido pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Nesse recurso – submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por envolver questão jurídica comum a grande número de processos –, a Primeira Seção entendeu que não deveria ser aplicada a Súmula 240 do STJ, a qual afirma que “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Segundo o relator do recurso, ministro Luiz Fux, a razão de ser da súmula está em que o próprio réu pode desejar a conclusão do processo, daí porque não se deve presumir seu interesse na extinção. Porém, como a execução fiscal da União ainda não havia sido embargada, a relação processual não se consumara no caso. Assim, os ministros da Primeira Seção entenderam que o requerimento do réu não foi imprescindível para a extinção.

Logo no início da ação, na primeira instância, o juiz determinou que a União depositasse o valor correspondente às despesas com o oficial de Justiça. O depósito não foi feito e o processo ficou parado por mais de trinta dias. Mesmo intimada regularmente para dar andamento à execução, a fazenda pública permaneceu inerte, o que levou o juiz a declarar o processo extinto por abandono de causa, sem julgamento de mérito. O TRF3 manteve a decisão de primeira instância.

No recurso ao STJ, a União invocou a Súmula 240 e afirmou que o juiz não deveria ter julgado extinto o processo sem ouvir o executado, pois este poderia ter interesse no prosseguimento da ação para não ficar

sujeito à possibilidade de nova execução no futuro. Em seu voto, o ministro Luiz Fux afirmou que, não tendo sido embargada a execução, “a relação processual não se aperfeiçoou” e o requerimento do réu tornou-se dispensável, afastando-se a aplicação da Súmula 240.

Processo: [REsp. 1120097](#)

[Leia mais...](#)

### **Empresário não é responsável por delitos ocorridos antes de se tornar sócio da empresa**

A Quinta Turma trancou parcialmente ação penal contra um empresário responsabilizado por poluição sonora. Os ministros afastaram a parte da ação referente a irregularidades cometidas pela empresa antes do ingresso do denunciado na sociedade.

O estabelecimento – um misto de bar e restaurante – foi denunciado por exceder o limite máximo de geração de ruído em várias datas entre 2005 e 2006, conforme apurado pela secretaria municipal de meio ambiente. A empresa chegou a ter o alvará de funcionamento cassado em virtude da poluição sonora causada.

A denúncia do Ministério Público de Minas Gerais aponta que foram feitas medições em 22 e 29 de outubro de 2005 e em 25 de março e 6 de agosto de 2006. Em todas, constatou-se que o barulho produzido ultrapassou os limites estabelecidos tanto em lei estadual de 1978 como em lei municipal promulgada em 2008, ou seja, após as mensurações.

O relator, ministro Jorge Mussi, aceitou o argumento da defesa de que o empresário só se tornou sócio do empreendimento a partir de 14 de julho de 2006. O ministro entendeu que há razão para se trancar parcialmente a ação penal, pois não se pode responsabilizar o denunciado por fatos anteriores à inclusão dele como sócio-gerente da empresa.

Mussi frisou que o trancamento de ação penal em habeas corpus só é possível quando a ausência de justa causa puder ser comprovada sem a necessidade de examinar provas, o que é proibido pela Súmula 7 do STJ.

O relator manteve a continuidade da ação penal contra o autor do habeas corpus somente em relação ao ocorrido em 6 de agosto de 2006, pois nessa data ele já era sócio da empresa.

Processo: [HC. 119.511](#)

[Leia mais...](#)

### **Se o recurso é exclusivo da defesa, nova condenação não pode ser maior do que a aplicada por juízo incompetente**

No julgamento de recurso exclusivo da defesa em que a condenação é anulada por incompetência absoluta do juízo, a nova pena imposta ao réu pelo juiz competente não pode ser mais severa do que a primeira. O entendimento é da Quinta Turma.

Segundo o ministro Jorge Mussi, relator do habeas corpus, admitir a aplicação de pena mais gravosa, nesse caso, seria aceitar que, em apelo somente do réu, ele sofra penas mais severas do que teria se aguardasse o trânsito em julgado da condenação.

Para o ministro Mussi, ainda que haja anulação do processo por incompetência absoluta, deve-se considerar que este acontecimento só se tornou possível diante da irresignação exclusiva da defesa. Por isso, não é possível que no julgamento pelo juízo competente a situação do réu seja agravada, devendo prevalecer o princípio que proíbe a “reformatio in pejus” (reforma para pior).

A decisão também se baseou no princípio do juiz natural da causa, previsto como direito fundamental no inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. Esse direito é instituído essencialmente em favor de quem é processado. De acordo com Mussi, não é concebível que uma garantia estabelecida em favor do acusado seja invocada contra ele, a fim de agravar sua situação em processo no qual apenas ele recorreu.

O relator destacou, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que também reconhece que, mesmo nos casos de anulação do processo em virtude de incompetência absoluta, aplica-se o princípio “ne reformatio in pejus”. Dessa forma, o juiz natural não pode fixar pena superior à estipulada pelo juízo incompetente.

No caso analisado, o réu foi condenado inicialmente a um ano de detenção – substituída por pena restritiva de direitos – e ao pagamento de 15 dias multa pelos crimes de calúnia e difamação.

Ele recorreu e a sentença foi anulada em razão da incompetência do juízo. A nova condenação foi fixada em 2 anos e 8 meses de detenção – substituída por duas reprimendas restritivas de direitos – e ao pagamento de 120 dias multa. Ao julgar a apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) reduziu a pena para 1 ano e 8 meses e 40 dias multa.

Seguindo as considerações do relator, a Quinta Turma concedeu o habeas corpus para determinar que o TRF2 redimensione a pena, tendo como parâmetro o teto estabelecido pela sentença anulada.

Processo: [HC. 114.729](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Julgados indicados

## Acórdãos

[0018616-14.2008.8.19.0042](#) – rel. Des. [Ricardo Rodrigues Cardozo](#), à unanimidade, j. 14.10.2010 e p. 28.10.2010

“Obrigação de fazer. Captação de água de poço artesiano. Decreto estadual nº 40.156/06, art.11, inc.iv. Ilegalidade. Exorbitância do poder regulamentar. Em que pese os recursos hídricos subterrâneos encontrarem-se sob o domínio dos estados, nossa carta política atribui à união competência para instituir o sistema nacional de gerenciamento do uso da água e definir os critérios de outorga. Em atenção a este comando, foi editada a lei nº 9.433/97, que tratou da política nacional de recursos hídricos, e na mesma esteira entrou em vigor a lei estadual nº 3.239/99, que em seu art.22, inc.ii, sujeitou à outorga, o direito de uso da água extraída de aquífero. Ocorre que o decreto nº 40.156/06, que no âmbito do estado do rio de janeiro estabeleceu os procedimentos a serem observados para regularização do uso da água superficial e subterrânea, condicionou em seu art.11, inc.iv a eficácia das outorgas a não utilização da água provida pelo sistema alternativo em regiões dotadas de serviço público de abastecimento. Especificamente quanto a este tópico, o chefe do executivo estadual, responsável por sua edição, extrapolou os limites do poder regulamentar que detinha, na medida em que criou uma proibição inexistente nas leis que regem a matéria e na constituição federal. Correta, pois, a sentença que considerou ilegal esta norma. Apelo desprovido, nos termos deste voto.”

**0384567-05.2008.8.19.0001** – rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo**, à unanimidade, j. 14.10.2010 e p. 28.10.2010

“Saneamento básico. Canal do anil. Legitimidade ad causam. O pedido exordial se dirige à obrigação de fazer da ré, bem como sua responsabilidade civil por danos morais, porque na condição de concessionária de serviço público e por força do programa de saneamento da barra da tijuca estaria obrigada a implantar e/ou manter a rede de saneamento básico da área do anil, onde a autora reside, o que, segundo esta, não é feito. A ré trouxe aos autos o termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, firmado entre ela, o estado do rio de janeiro e o município do rio de janeiro, no qual não tem qualquer responsabilidade em relação à área de planejamento 5 e as áreas faveladas, definidas nos anexos i e ii. A área do canal do anil, além de notoriamente ser conhecida como área de favela, está contida no anexo ii, bastando verificar o código 240. Portanto, não se insere como área em que a concessionária está obrigada a prestar serviços. Desta forma, não sendo parte legítima, este feito deveria morrer no nascedouro. Primeiro apelo provido. Prejudicado o 2º, nos termos do voto do desembargador relator.”

*Fonte: Décima Quinta Câmara Cível*

**(retornar ao sumário)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742